



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002963/2005-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.945 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO JOSÉ OLIVEIRA GORDALINA CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RETORNO A CÂMARA DE ORIGEM PARA APRECIAR EXCLUSIVAMENTE MATÉRIA NÃO APRECIADA QUANDO DECIDIU-SE PELA DECADÊNCIA PARCIAL.

No caso em que o acórdão de recurso voluntário declarou decadência em parte do período da autuação e foi reformado por decisão da CSRF que afastou a decadência e determinou à Câmara de origem apreciar as demais matérias, a decadência como preliminar de mérito implicou não apreciação do mérito em relação às questões fáticas do período abrangido pelo reconhecimento da decadência na decisão reformada, o que requer a apreciação do recurso voluntário pela Turma Julgadora, em relação a essas matérias. Todavia, matérias de direito julgadas para fundamentar a decisão na parte não abrangida pela decadência tiveram o mérito apreciado, o que exauriu a competência do órgão julgador.

IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. REQUISITOS. LIMITES.

A dedução de despesas do Livro-Caixa é restrita aos contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não assalariado. Somente são dedutíveis as despesas escrituradas no Livro Caixa necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora e que sejam devidamente comprovadas, mediante documentação idônea. São indedutíveis despesas de capital; remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício; despesas de locomoção e transporte se o contribuinte não é representante comercial autônomo.

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM CELULAR.

Quando não é possível comprovar quais as despesas de telefonia celular são oriundas da atividade profissional, a dedução está limitada à quinta parte das despesas com telefonia celular.

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO NECESSÁRIAS À GERAÇÃO DA RECEITA.

Dada as características da atividade profissional do contribuinte, houve despesas com alimentação, próprias e de terceiros, que foram necessárias à geração da receita, portanto são dedutíveis.

IRPF. LIVRO CAIXA. DEFICIÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

A deficiente discriminação do adquirente ou do emitente do documento ou do produto ou serviço adquirido é razão para a glosa, mormente quando o contribuinte não desenvolve esforço probatório para sanar os vícios de forma objetiva e analítica, o que compromete a comprovação da necessidade da despesa ou sua natureza dedutível nos termos exigidos por lei.

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM HOSPEDAGEM NA CIDADE DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE PARA PERCEPÇÃO DA RECEITA.

Não comprovada a necessidade da despesa com hospedagem do recorrente para a geração da receita, tal gasto é indedutível, notadamente quando a hospedagem se dá no município do domicílio do recorrente.

IRPF. LIVRO CAIXA. VIAGENS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ATIVIDADE GERADORA DA RECEITA.

Não comprovado o vínculo de viagens ao exterior com a atividade geradora da receita, o referido gasto é indedutível no Livro Caixa.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documental e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SAQUES E DEPÓSITOS SUBSEQÜENTES. ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF nº 30.

Saques não servem para comprovar depósitos seguintes tal como inteligência da Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Devem ser rejeitadas as alegações de erro do lançamento que se amparam em dispositivos legais que não constituem enquadramento legal da autuação.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Argumentos que não se coadunam com o caso dos autos devem ser rejeitados.

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES. DOCUMENTOS FALSOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIDADE LANÇADORA NÃO CONTESTADA COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A comprovação da utilização de documentos falso que não é elidida pelo recorrente com documentação hábil e idônea legitima a glosa da dedução e a qualificação da multa correspondente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário restabelecer R\$12.325,20 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) de dedução de Livro Caixa, referente ao período de janeiro a outubro de 2000, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Ronnie Soares Anderson que davam provimento parcial em maior extensão, pois afastavam a qualificação da multa de ofício. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández informou que apresentará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

Declaração de voto considerada não formulada, nos termos do §8º do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009, com redação da Portaria MF nº 586/2010 e 545/2013.)

EDITADO EM: 05/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O processo foi distribuído à 2ª Turma Especial para julgamento do recurso voluntário em relação à matéria não apreciada pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por ocasião da expedição do Acórdão 106-16.024, que houvera dado parcial provimento ao recurso voluntário quanto à decadência em relação ao meses de janeiro a outubro de 2000, uma vez que esse acórdão foi reformado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que por meio do Acórdão 9202-002.846, de 08/08/2013, deu provimento ao recursos especial da Fazenda Nacional no sentido de afastar a decadência e determinar o retorno à Câmara de origem para análise das demais questões de mérito.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis opôs embargos de declaração, alegando que todas as matérias foram apreciadas pela Câmara de Origem.

O recurso interativo foi rejeitado, sob fundamento de que ao declarar a decadência em relação aos meses de janeiro a outubro de 2000 e, sendo essa uma preliminar de mérito, não houve pronunciamento de mérito em relação às demais matérias desse período, por outro lado, em relação às preliminares e ao mérito alusivo às infrações do período de novembro a dezembro de 2000, a decisão conta com o atributo da definitividade.

Para elucidar quais as matérias serão apreciadas, passa-se a resumir o quanto foi relatado no Acórdão nº 106-16.024, com transcrição parcial.

O processo trata de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 2001, ano-calendário 2000, constituído das seguintes infrações:

1. Dedução indevida de despesas de Livro-Caixa (R\$188.721,26), conforme demonstrativo de fls. 389/397, onde constam os motivos da não admissibilidade de cada despesa; em relação às glosas nos valores de R\$7.000,00 e R\$21.928,00, exclusivamente, foram aplicadas multas qualificadas, por ter sido considerado que os documentos encontram-se eivados de falsidade ideológica (Chiesa & Chiesa e Farah Braga de Albuquerque Ltda-ME);

2. Depósitos bancários de origem não comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 409/431 e demonstrativo de fls. 402/408, no total de R\$458.904,61.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 409-431 extrai-se:

a) foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), solicitando às instituições financeiras a apresentação dos extratos bancários do fiscalizado (fls. 228-332);

b) emitidas diversas intimações a terceiros para confirmação de despesas lançadas no Livro Caixa do contribuinte;

c) efetuaram-se as glosas de despesas lançadas no Livro Caixa, fls. 389-397, por diversos motivos, tais como: obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal; ausência/divergência na identificação do adquirente dos produtos;

d) indedutibilidade das despesas com alimentação;

e) falsidade ideológica dos documentos; de despesas lançadas em duplicidade, falta de apresentação de comprovantes das despesas, etc;

f) produziu-se o demonstrativo "Relação de créditos em contas corrente provenientes dos rendimentos líquidos recebidos da empresa Herbalife", fls.398-399, os quais foram considerados de origem comprovada, sendo os demais valores de depósitos considerados como não justificados

g) protocolizou-se a Representação Fiscal para Fins Penais —processo nº 11516.0023964/2005-11.

Da impugnação

O atuado, irrisignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 443-492, onde se indispôs contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tomar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos

que foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância As fls. 499-505.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis — SC acordaram por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e no mérito, em julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCAR/OS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LIVRO CAIXA. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Apenas as -despesas comprovadamente indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTES. INDEDUTIBILIDADE - São expressamente indedutíveis a título de livro caixa as despesas com locomoção e transporte, exceto para o representante comercial autônomo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa:

INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa física que consta do Cadastro da Fazenda Nacional. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada ao próprio contribuinte, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos

probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Lançamento Procedente

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 22/03/2006, ("AR" - fl. 525) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (19/04/2006 — carimbo à fl. 526), o extenso Recurso Voluntário de fls. 526-574, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, cujos argumentos de defesa são exatamente idênticos aos já apresentados em sua defesa inicial, os quais foram devidamente relatados. E peço vênica para transcrever, in verbis:

(..)

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 444 a 491, fazendo um breve relato da ação fiscal às fls. 444 e 445, apresentando, em seguida, alegações da mais variada ordem, a seguir sumarizadas.

SUCINTA INTRODUÇÃO

A GLOSA DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA

Às fls. 446 e 447, o impugnante faz os seguintes questionamentos com relação à glosa das despesas do livro caixa:

1) alega que a listagem fornecida pela empresa área é documentação idônea que supre a falta de apresentação dos bilhetes de passagens aéreas, acrescentando que "pagou a passagem a um de seus colaboradores";

2) os motivos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 não se enquadram na decisão do auditor fiscal, posto que o item III do art. 6o da Lei no 8.134/1990 menciona: "As despesas de Custeio pagas necessárias à percepção da Receita e à manutenção da Fonte Produtora.";

3) as despesas de terceiros relacionadas com sua esposa devem ser aceitas, pois o contribuinte necessita de uma pessoa que o auxilie na sua atividade. Aduz que sua esposa é sua dependente nos termos do art. 35 da Lei no 9.250/1995;

4) demais despesas de terceiros, apontadas no item II das glosas, devem também ser consideradas porque foram de responsabilidade do contribuinte, em conformidade com o art. 6o, parágrafo 2o, da Lei no 8.134/1990;

5) as despesas com combustíveis devem ser acatadas, uma vez que, para a percepção de receita o contribuinte, tanto quanto sua equipe de eventos, precisa se deslocar, sendo as despesas de locomoção e transportes dedutíveis, nos termos do item III, art. 6o da Lei no 8.134/1990;

6) diárias de hotel para implantação de eventos são despesas de custeio necessárias à percepção da atividade do contribuinte;

7) viagens para o exterior (participação em cursos e palestras promovidos pela Herbalife) são essenciais ao sucesso profissional do contribuinte, ante a necessidade de reciclagem;

8) entende o interessado que "no estágio em que o notificado encontra-se na empresa, a maioria dos produtos adquiridos são utilizados em eventos e também ao consumo próprio de Pedro Cardoso e sua família".

A ALEGADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O contribuinte argumenta, às fis. 447 e 448, que o auditor fiscal se ateu aos recebimentos da Herbalife do ano-calendário 2000, sem verificar a declaração de rendimentos do ano-calendário anterior.

Afirma que naquele período para atender à solicitação das gerências dos bancos para elevação do saldo médio efetuou uma seqüência de depósitos e saques que na verdade são movimentações de um mesmo valor de uma instituição financeira para outra, o que não caracteriza rendimentos. A título de exemplo, cita que:

"No dia 03/02/2000 há um depósito de R\$ 150,00 na relação de créditos em conta corrente proveniente da HERBAL/FE no Banco do Brasil, na conta 1609.3.821-0.

Segundo o Auditor Fiscal na relação de Créditos em Conta Corrente cuja origem não foi comprovada na mês conta do Banco do Brasil no 1609.3.821-0 de 26/01/2000, teve também um depósito de R\$ 150,00 que igualmente foi depositado na conta do Banco Real em 15/02/2000 conta no 0345.9.730765, no valor de R\$ 150,00.

Verifica-se que foi devolvido um cheque na Conta do Banco do Brasil no 16909.3.821-0 em 10/02/2000, no valor de R\$ 150,00."

Conclui, afirmando que a fiscalização não poderia considerar tais depósitos como de origem não comprovada.

EQUIVOCO ARITMÉTICO NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

Afirma o interessado à fl. 448 que houve equívoco aritmético, uma vez foram considerados como carnê-leão. pago R\$ 180.567,46, no exercício financeiro objeto de notificação, quando na verdade o valor correto seria R\$ 249.172,98.

DECADÊNCIA REFERENTE ÀS PARCELAS DO IMPOSTO VENCIDAS ATE 15/12/2000

Às fl. 449, argúi o interessado a decadência dos créditos referentes aos fatos geradores anteriores a 15.12.2000. Sustenta que nos termos do art. 61, parágrafo 2º da Lei 8.981/1995, considera-se vencido o imposto de renda tributado exclusivamente na fonte no dia do pagamento das referidas importâncias e, portanto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a data do vencimento ou pagamento, sendo o referido prazo de cinco anos nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

INOCORRÊNCIA DA ALEGADA SIMULAÇÃO DE TRANSAÇÕES

Apresenta às fls. 449 a 456 um conjunto de argumentos que podem ser divididos em dois grandes grupos: o primeiro, relativo à glosa das despesas do livro caixa; e o segundo, relacionado com a omissão de rendimentos decorrente da não comprovação dos depósitos em suas contas bancárias.

Às fls. 450 a 455, o contribuinte faz algumas considerações a respeito da atividade por ele desenvolvida com fins de justificar a dedução das despesas pleiteadas no livro caixa.

Afirma o interessado ser recrutador de distribuidores junto a empresa Herbalife, conforme contrato padrão da empresa que junta em anexo, sendo que seu rendimento é obtido pelas comissões que recebe, variando de acordo com a quantidade de distribuidores vinculados a seu grupo.

Acrescenta que os eventos internacionais da Herbalife que participou visavam o treinamento dos distribuidores no que se refere às técnicas de motivação e recrutamento, os quais não são remunerados.

-Da mesma forma, os eventos promovidos por ele e seu grupo de distribuidores segue os moldes dos demais eventos promovidos pela Herbalife. A participação dos distribuidores é gratuita, cabendo aos líderes arcar com os custos na proporção do número de participantes do evento vinculados a seu grupo específico.

Prossegue informando que existem gastos com hospedagem dos líderes para reuniões de preparação e organização dos **eventos**, assim como é responsável pelos gastos com o transporte de sua equipe organizacional.

Quanto aos gastos **com** passagens aéreas, alega que maioria dos bilhetes é emitida eletronicamente e, quando não o são, os passageiros os mantêm em seu poder, concluindo que "não correspondendo condição essencial ao provedor que os mantenha para fins de imposto de renda".

No que tange às despesas com a Sra. Juliane Virtuoso Machado Cardoso, esposa do contribuinte, argumenta que "no sistema da Herbalife as esposas possuem papel específico no acompanhamento das atividades sociais, tanto quanto a esposa do contribuinte faz parte de sua equipe de eventos, além de ser dependente do mesmo".

Com relação às tarifas de hospedagem, esclarece que hotéis de luxo não mantêm a proporção de 50% para cada acompanhante ou casal, mas sim normalmente é de 70% do valor da diária.

No que se refere à locação de veículos, alega que sempre foram realizadas em razão de necessidade momentânea da empresa.

In forma, também, que "nunca existiu vinculação laboral específica e duradoura com as pessoas relacionadas, senão por remuneração na qualidade de terceiros eventuais na organização e efetivação de eventos". O escritório do contribuinte está localizado em sua residência, haja vista a atividade que exerce. O contrato firmado entre o contribuinte e a empresa Herbalife não possui características de contrato de representação comercial, mas sim contrato de distribuição dos produtos daquela empresa, esclarecendo às fls. 453 e 454 o sistema de trabalho adotado pela empresa, concluindo que "o contrato com a Herbalife não prevê a remuneração pelos kits de distribuição, mas sim pela quantidade de produtos movimentados pela rede Multinível".

Quanto à contratação do Sr. Roberto Shin yashiki, questionada pela fiscalização, o contribuinte alega que se trata de especialista em atividade motivacional, sendo pertinente sua participação nos eventos da empresa, posto que atividade desenvolvida pelo interessado é essencialmente recrutadora e motivacional.

No que concerne às notas fiscais emitidas pela Cheisa & Cheisa Ltda. e pela Farah Diba Braga de Albuquerque Ltda ME, argúi que (fls. 454e 455):

Ora, se a empresa Cheisa & Cheisa Ltda. apresentou uma nota fiscal no valor de R\$ 7,00 (sete reais) numa despesa para a qual percebeu pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ele é quem está singando(sic), e não quem declarou o gasto real partindo-se do pressuposto inverso para obter a verdade.

Da mesma forma, a empresa Farah Diba Braga de Albuquerque Ltda. ME recebeu, efetivamente, o valor de R\$ 23.128,00 (vinte e três mil e cento e vinte oito reais), para cobrir os custos do evento para o qual foi contratada, qual seja a festa do evento para Distribuidores Herbalife, realizada no segundo semestre de 2000, assim descritos:

- Banda Show de São Paulo — Valor R\$ 11.000,00 - Locação Boate Lupos — Valor R\$ 10.000,00 (Aluguel do espaço)

- Decoração — Valor R\$ 928,00 - Alexandre Fontes — Valor R\$ 1.200,00 (pagamento referente organização do evento).

Salientamos que todos os valores acima foram pagos diretamente ao Sr. Alexandre Fontes em dinheiro, sendo que o mesmo realizou os pagamentos diretamente aos fornecedores, todos os quais contratados por ele próprio.

Assim sendo e em razão disso, o Sr. Alexandre Fontes emitiu recibo no valor total de R\$ 23.128,00 repassando diretamente a ele que, a bem da verdade, tanto quanto sua esposa Farah Diba, jamais falaram com o Sr. Pedro Gordalina de Oliveira Cardoso, mas sim com um dos participantes de sua equipe.

Requer o impugnante que, se a fiscalização se baseou nos depoimentos dos representantes das empresas contratadas, também deve ser levado em conta o depoimento do Sr. Pedro Cardoso o qual, segundo o interessado, "não deixa dúvidas de que os valores representados pelas notas fiscais, efetivamente saíram do contribuinte, destinados aos pagamentos dos valores declarados pelos serviços prestados pelas mesmas".

Insurgindo-se quanto à omissão de rendimentos decorrente da não comprovação dos depósitos em suas contas bancárias, o contribuinte informa, inicialmente, que os extratos da conta poupança do Banco Real são os mesmos da conta corrente da mesma instituição, uma vez que se trata de conta remunerada (fl. 450).

Às fls. 455 e 456, alega que a autuação é indevida, uma vez que "os lançamentos contábeis e fiscais estão perfeitos, embasados em documentos idôneos, e identificados individualmente". Aduz que os valores constantes dos extratos bancários representam os mesmos informados na declaração de

rendimentos decorrente da venda dos produtos da Herbalife, reclamando que "não tendo sido a contabilidade desclassificada pelo agente fiscal, a mesma faz prova em favor do contribuinte."

INAPLICABILIDADE DA MORA E JUROS

Às fls. 456 e 457, defende o interessado que não caberia o lançamento de ofício, mas sim, se fosse o caso, a retificação de um erro, sendo descabida a aplicação de encargos mora tórios, ou seja, multa e juros. Aduz que ao detectar o erro não pode ser penalizado com a mora e suportar o ônus dos juros decorrente da omissão do fisco a quem cabe a revisão.

INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO VALIDA

O interessado questiona, às fls. 457 a 464, a validade da "intimação genérica via AR na portaria do edifício, sem que contudo, o contribuinte tenha sido intimado pessoal e legalmente", pugnando pela anulação do presente Auto de Infração. Faz um longo discurso sobre a validade das citações, transcrevendo diversas ementas de julgados sobre o tema.

O TRIBUTO

O contribuinte se insurge às fls. 464 a 466 quanto ao regime de tributação adotado pela fiscalização, alegando a inocorrência da hipótese fática do art. 61, parágrafo lo da Lei nº 8.981/1995 e do art. 674 do Decreto nº 3.000/1999, não havendo que se falar em tributação exclusiva na fonte. Acrescenta, ainda, que "todos os pagamentos efetuados foram devidamente identificados, tanto nos cheques (nominais), quanto nas notas fiscais, como na contabilidade do contribuinte." Cita jurisprudência sobre o assunto.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGAL/DADO DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95

Às fls. 466 a 468, apresenta um conjunto de alegações, visando demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 61 da Lei no 8.981/1995.

ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO E MAJORAÇÃO DA BASE DE CALCULO

Às fls. 468 e 469, reclama, ainda, que a fiscalização haveria "majorado, indevida e ilegalmente a base de cálculo, sem apoio e fundamentação em qualquer norma" e que em nenhum momento ocorreu a desclassificação da contabilidade para justificar qualquer arbitramento.

INCONSTITUICIONALIDADE DA TAXA SELIC

Às fls. 469 a 473, discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite constitucional previsto no art. 161 da Carta Magna que fixou as taxas de juros a 12%, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo vasta jurisprudência sobre o assunto.

MULTA

O contribuinte discute a natureza jurídica da multa, às fls. 473 a 477, arguindo a constitucionalidade da multa prevista no art. 44, inciso da Lei no 9.430/1996, pois apresentando argumentos da mais variada ordem.

A partir do meio da fl. 477 a 483, traz o contribuinte um conjunto de assertivas claramente estranhas à lide, que parecem pertencer impugnação de outrem (por exemplo: citação do nome do Sr. Mário Pires Pinheiro, como contribuinte; referência à compra de imóvel, que nada tem a haver com o objeto do presente lançamento; diversas referências à meterias relacionadas com a tributação da pessoa jurídica, enquanto que o presente processo trata da tributação de pessoa física; etc), razão pela qual não serão aqui minudentemente detalhados

DESCONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS EM CONTRAPARTIDAS COM AS RECEITAS TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCAR/OS, COMO RECEITAS

Às fls. 483 a 484, prossegue com argumentos que se coadunam mais com uma impugnação que estaria a contestar um lançamento cujo sujeito passivo fosse uma pessoa jurídica, o que com certeza não é o caso dos autos, chegando mencionar o IRPJ, a COFINS, o PIS e a CSSL, como "tributos todos que aqui se contesta".

IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A TAXA SELIC COMO JUROS MORA TÓRIOS

O interessado volta, às fls. 485 a 489, a questionar aplicação da taxa Selic, repisando, em síntese, os argumentos anteriormente expostos.

O Acórdão nº 106-16.024 da extinta Sexta Câmara teve o voto vencido que rejeitou a alegação de decadência e apreciou integralmente o mérito, mantendo o lançamento, e o voto vencedor que tratou exclusivamente da decadência do período de janeiro a outubro de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Cuida-se de definir as matérias do recurso voluntário que ainda não foram apreciadas.

I - A GLOSA DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA

Item que comporta análise de período de janeiro a outubro, em face da necessidade de separar os fundamentos da autuação, as alegações e provas, alusivos a esse período, cuja análise foi prejudicada pela declaração de decadência.

As despesas desse período que foram glosadas consta da listagem de fls. 390/395, conforme os motivos identificados às fls. 389.

Os comprovantes das despesas estão às fls. 27/213; o Livro-Caixa, às fls. 15/26.

As receitas a que se vinculam as despesas em foco foram recebidas da empresa Herbalife, em função da atividade de recrutador de distribuidores, que a autoridade fiscal descreveu como uma atividade relacionada à sistemática de venda e pagamento de comissões denominada "pirâmide", na qual toda venda realizada por alguém que está em degrau abaixo resulta em comissão também para todos aqueles que estiverem mais no topo da pirâmide, desde que pertençam a um mesmo grupo de pessoas vinculadas entre si dentro da estrutura piramidal.

A autoridade fiscal registrou que o recorrente não é um representante comercial autônomo, o trabalho do recorrente "é o de trazer o maior número de pessoas para dentro de seu grupo para assim, incrementar cada vez mais suas comissões pelas vendas realizadas por estas pessoas. Para alcançar este objetivo promove eventos para recrutamento de novas pessoas e também para motivação daquelas que já se encontram inseridas como distribuidores/vendedores na organização Herbalife" (fls. 416).

Está claro que não existe vínculo empregatício entre o recorrente e a Herbalife, o que lhe autoriza deduzir como Livro-Caixa as despesas de que trata o art. 6º da Lei 8.134/1990 com a redação dada pelo art. 34 da Lei 9.250/1995, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

O fato de não ser representante comercial impede a dedução de despesas de locomoção e transporte (alínea "a" do §1º do art. 6º da Lei 8.134/1990).

I – Das passagens aéreas sem bilhetes

O recorrente alega que a listagem fornecida pela empresa aérea é documentação idônea que supre a falta de apresentação dos bilhetes de passagens aéreas, acrescentando que "pagou a passagem a um de seus colaboradores".

A autoridade lançadora descreveu no Termo de Verificação Fiscal que, mesmo nos casos em que os bilhetes de passagem foram apresentados, era necessário que o contribuinte demonstrasse o vínculo entre as passagens e o exercício de sua atividade profissional.

Não obstante as alegações recursais, esse vínculo não foi comprovado, portanto, não foi atendido o requisito da comprovação de que a despesa era necessária à percepção dos rendimentos.

II – Dos motivos dissonantes do parâmetro legal

O recorrente alega que os motivos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 não legitimariam a glosa, posto que o item III do art. 6º da Lei no 8.134/1990 menciona: "As despesas de Custeio pagas necessárias à percepção da Receita e à manutenção da Fonte Produtora."

Cada um desses códigos tem um significado e precisa ser analisado.

Motivo 3 - Ausência/divergência na identificação do adquirente dos produtos/serviços; Motivo 4 - Ausência/insuficiência na identificação do emitente do documento; e Motivo 5 - Ausência/insuficiência na descrição dos produtos/serviços

A deficiente discriminação do adquirente ou do emitente do documento ou do produto ou serviço adquirido é razão para a glosa, mormente quando o contribuinte não desenvolve esforço probatório para sanar os vícios de forma objetiva e analítica, o que

compromete a comprovação da necessidade da despesa ou sua natureza dedutível nos termos exigidos por lei

Motivo 6 - Bem enquadrado como aplicação de capital (PN CST nº 60/78)

Não há um esforço probatório do recorrente para demonstrar razão para dedução. As despesas dedutíveis são as de custeio e não as de capital.

Motivo 7 - Admite-se como dedução somente 1/5 das despesas com telefone celular (PN CST nº60/78)

O referido Parecer Normativo CST é admitido pela Jurisprudência do CARF como solução em razão da impossibilidade de segregar as despesas com telefonia entre as particulares e as vinculadas à atividade geradora dos rendimentos.

Motivo 8 - Alimentação - Despesa pessoal do Sr. Pedro Gordalina, não passível de dedução no Livro Caixa

No caso da atividade profissional do recorrente, as despesas de alimentação, representadas pelos documentos listados na tabela abaixo, demonstram-se necessárias e usuais para fins de viabilizar a percepção dos rendimentos, motivo pelo qual atendem o preceito legal e devem ser deduzidas, tal como listadas abaixo.

<i>Valor glosado, ora restabelecido</i>	<i>Fls.</i>
2,00	35
10,00	48
33,00	49
11,10	50
53,00	77
19,00	95
42,22	101
779,38	104 e 105
70,50	107
33,50	108
1,50	152
Total: R\$1.055,20	

Motivo 9 - Alimentação de terceiros - Despesa não passível de dedução no Livro Caixa

No período de janeiro a outubro de 2002 há duas despesas glosadas com esse código, porém ambas tem outro motivo para terem sido glosadas.

A primeira é de R\$11.270,00 (fls. 38/40), glosada também pelo motivo 3, que também foi contestado pelo recorrente, refere-se aos documentos de fls. 38/40.

Nota-se que está comprovado que o recorrente pagou pelo evento da Herbalife ocorrido no Hotel Glória-RJ nos dias 22 e 23/01/2000, e o valor glosado foi discriminado na nota fiscal de fls. 38. É uma despesa usual para o tipo de atividade desenvolvida pelo recorrente, sendo cabível sua dedução.

A outra despesa é de R\$8.470,00 (fls. 96), em relação à qual há outro óbice que é o motivo 1, que não foi contestado expressamente, sendo matéria preclusa e razão suficiente para manutenção da glosa.

III – Das despesas relacionadas à esposa e demais despesas de terceiros

O recorrente defende que as despesas de terceiros relacionadas com sua esposa devem ser aceitas, pois o contribuinte necessita de uma pessoa que o auxilie na sua atividade. Aduz que sua esposa é sua dependente nos termos do art. 35 da Lei no 9.250/1995.

A remuneração de despesas com terceiros (inciso I do art. 6º da Lei 8.134/1990) não é vinculada à relação de dependência e sim à manutenção de um vínculo empregatício. De sorte que o pagamento de despesas de terceiros seria uma forma indireta de remuneração ou mesmo de remuneração lato senso, na espécie de reembolso de despesas, não subsume-se ao conceito de despesa de custeio para o fim ora analisado (inciso III do art. 6º da Lei 8.134/1990).

Como o recorrente não comprova existir vínculo empregatício, não há base legal para dedução.

Pelas mesmas razões, as demais despesas de terceiros não podem ser deduzidas.

IV – Das despesas com combustíveis

Há vedação legal à dedução de despesas de locomoção e transporte para quem não é representante comercial autônomo, conceito no qual está incluído o gasto com combustíveis (alínea “b” do §1º do art. 6º da Lei 8.134/1990).

V – Das diárias de hotel para implantação de eventos são despesas de custeio necessárias à percepção da atividade do contribuinte

O recorrente tem o ônus de apontar objetivamente as razões de direito e de fato, todavia, não apontou objetivamente quais são esses itens de despesa no lançamento, o que leva a concluir que defende-se das que foram glosadas com o Motivo 13, que no período de janeiro a outubro é apenas a de R\$250,00 representada pelos documentos de fls. 59/60.

A autuação não decorreu exclusivamente de ser uma despesa de hospedagem e sim de ser hospedagem na cidade de domicílio do recorrente, o qual não comprovou a necessidade desse fato para a atividade profissional.

VI – Das viagens para o exterior

Embora o recorrente tenha alegado que as viagens para o exterior refiram-se a participação em cursos e palestras promovidos pela Herbalife e que são essenciais ao seu sucesso profissional, não fez prova desse fato, portanto, não comprovou o vínculo das despesas com a percepção da receita ou manutenção da fonte produtora.

VII – Dos produtos adquiridos para eventos ou consumo próprio.

O relato da autoridade fiscal (fls. 421) é relevante para desqualificar a despesa como dedutível.

*Por intermédio do item 6 da Intimação nº 572/05 (fls. 216), solicitamos ao contribuinte que informasse a destinação dos **produtos** adquiridos da empresa Herbalife International do Brasil Ltda. e que apresentasse os comprovantes de suas alegações. Em sua resposta de fls. 222 e 223, o contribuinte informa que os produtos são distribuídos na forma de brindes nos eventos que promove. Não apresentou mais nenhum documento.*

Solicitamos então os comprovantes da entrega dos produtos aos participantes dos eventos (item 4 da Intimação nº 726/05 - fls. 333). Contrariando a informação prestada anteriormente, o contribuinte informa agora que os produtos eram destinados a ele mesmo (fls. 340) e que "... sua grande parte eram utilizados para demonstração nos eventos, para consumo dos participantes." (sic). Novamente não apresentou qualquer outro documento.

O recorrente alega que "no estágio em que o notificado encontra-se na empresa, a maioria dos produtos adquiridos são utilizados em eventos e também ao consumo próprio de Pedro Cardoso e sua família", porém não comprova a utilização em eventos de forma a demonstrar ser uma despesa necessária à geração da receita, de outro giro, o consumo pessoal e familiar não dá direito à dedução.

II - A ALEGADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Item que exige análise de alegação de que a declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, no tocante aos recebimentos da Herbalife, serviriam para justificar depósitos bancários, uma vez que, para atender à solicitação das gerências dos bancos para elevação do saldo médio, efetuou uma seqüência de depósitos e saques que na verdade são movimentações de um mesmo valor de uma instituição financeira para outra, o que não caracteriza rendimentos. Ademais, os exemplos citados pelo recorrente e abaixo transcritos são do período de janeiro a outubro.

"No dia 03/02/2000 há um depósito de R\$ 150,00 na relação de créditos em conta corrente proveniente da HERBAL/FE no Banco do Brasil, na conta 1609.3.821-0.

Segundo o Auditor Fiscal na relação de Créditos em Conta Corrente cuja origem não foi comprovada na mês conta do Banco do Brasil no 1609.3.821-0 de 26/01/2000, teve também um depósito de R\$ 150,00 que igualmente foi depositado na conta do Banco Real em 15/02/2000 conta no 0345.9.730765, no valor de R\$ 150,00.

Verifica-se que foi devolvido um cheque na Conta do Banco do Brasil no 16909.3.821-0 em 10/02/2000, no valor de R\$ 150,00."

O recorrente não comprovou individualizadamente os depósitos arrolados pela autoridade lançadora, suas alegações são superficiais e genéricas, desacompanhadas de comprovação. Os exemplos que mencionou não são expressivos, ademais o cheque devolvido foi expurgado pela autoridade lançadora.

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada, conforme assentado na jurisprudência desse conselho e disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vejamos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O

DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de

Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012. Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Ademais, saques não servem para comprovar depósitos seguintes tal como inteligência da Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

III - EQUIVOCO ARITMÉTICO NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

O recorrente alegou que houve equívoco aritmético, uma vez foram considerados, no lançamento, como carnê-leão pago R\$ 180.567,46 e sustenta que o valor correto seria R\$ 249.172,98.

Esse tópico é independente da questão da decadência e já foi decidido de forma definitiva. *In verbis*:

Também, neste tópico, não cabe qualquer reparo na decisão de Primeira Instância, uma vez que a Relatora do voto condutor conclui que a fiscalização agiu corretamente em computar nos cálculos apenas o valor do imposto devido de R\$ 180.567,46 (fl. 436), uma vez que o carnê-leão pago a maior, no montante de R\$ 68.605,52 já havia sido restituído ao contribuinte, conforme consta no Extrato-consulta de fl. 496. (fls. 597).

IV - DECADÊNCIA REFERENTE ÀS PARCELAS DO IMPOSTO VENCIDAS ATE 15/12/2000

Matéria definitivamente julgada pelo Acórdão da CSRF.

V - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA SIMULAÇÃO DE TRANSAÇÕES

Este tópico requer análise de argumentos e provas do período de janeiro a outubro de 2000, cuja análise ficou prejudicada pela declaração de decadência.

Abaixo uma síntese das alegações do recorrente:

Apresenta às fls. 449 a 456 um conjunto de argumentos que podem ser divididos em dois grandes grupos: o primeiro, relativo à glosa das despesas do livro caixa; e o segundo, relacionado com a omissão de rendimentos decorrente da não comprovação dos depósitos em suas contas bancárias.

Às fls. 450 a 455, o contribuinte faz algumas considerações a respeito da atividade por ele desenvolvida com fins de justificar a dedução das despesas pleiteadas no livro caixa.

Afirma o interessado ser recrutador de distribuidores junto 5 empresa Herbalife, conforme contrato padrão da empresa que junta em anexo, sendo que seu rendimento é obtido pelas comissões que recebe, variando de acordo com a quantidade de distribuidores vinculados a seu grupo.

Acrescenta que os eventos internacionais da Herbalife que participou visavam o treinamento dos distribuidores no que se refere às técnicas de motivação e recrutamento, os quais não são remunerados.

-Da mesma fonia, os eventos promovidos por ele e seu grupo de distribuidores segue os moldes dos demais eventos promovidos pela Herbalife. A participação dos distribuidores é gratuita, cabendo aos líderes arcar com os custos na proporção do número de participantes do evento vinculados a seu grupo específico.

Prossegue informando que existem gastos com hospedagem dos líderes para reuniões de preparação e organização dos eventos, assim como é responsável pelos gastos com o transporte de sua equipe organizacional.

Quanto aos gastos com passagens aéreas, alega que maioria dos bilhetes é emitida eletronicamente e, quando não o são, os passageiros os mantêm em seu poder, concluindo que "não correspondendo condição essencial ao provedor que os mantenha para fins de imposto de renda".

No que tange às despesas com a Sra. Juliane Virtuoso Machado Cardoso, esposa do contribuinte, argumenta que "no sistema da Herbalife as esposas possuem papel específico no acompanhamento das atividades sociais, tanto quanto a esposa do contribuinte faz parte de sua equipe de eventos, além de ser dependente do mesmo".

Com relação às tarifas de hospedagem, esclarece que hotéis de luxo não mantêm a proporção de 50% para cada acompanhante ou casal, mas sim normalmente é de 70% do valor da diária.

No que se refere à locação de veículos, alega que sempre foram realizadas em razão de necessidade momentânea da empresa.

In forma, também, que "nunca existiu vinculação laboral específica e duradoura com as pessoas relacionadas, senão por remuneração na qualidade de terceiros eventuais na organização e efetivação de eventos". O escritório do contribuinte está localizado em sua residência, haja vista a atividade que exerce. O contrato firmado entre o contribuinte e a empresa Herbalife não possuem características de contrato de representação comercial, mas sim contrato de distribuição dos produtos daquela empresa, esclarecendo às fls. 453 e 454 o sistema de trabalho adotado pela empresa, concluindo que "o contrato com a Herbalife não

prevê a remuneração pelos kits de distribuição, mas sim pela quantidade de produtos movimentados pela rede Multinível".

Quanto à contratação do Sr. Roberto Shin yashiki, questionada pela fiscalização, o contribuinte alega que se trata de especialista em atividade motivacional, sendo pertinente sua participação nos eventos da empresa, posto que atividade desenvolvida pelo interessado é essencialmente recrutadora e motivacional.

No que concerne às notas fiscais emitidas pela Cheisa & Cheisa Ltda. e pela Farah Diba Braga de Albuquerque Ltda ME, argüi que (fls. 454e 455):

Ora, se a empresa Cheisa & Cheisa Ltda. apresentou uma nota fiscal no valor de R\$ 7,00 (sete reais) numa despesa para a qual percebeu pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ele é quem está sinegando(sic), e não quem declarou o gasto real partindo-se do pressuposto inverso para obter a verdade.

Da mesma forma, a empresa Farah Diba Braga de Albuquerque Ltda. ME recebeu, efetivamente, o valor de R\$ 23.128,00 (vinte e três mil e cento e vinte oito reais), para cobrir os custos do evento para o qual foi contratada, qual seja a festa do evento para Distribuidores Herbalife, realizada no segundo semestre de 2000, assim descritos:

- Banda Show de São Paulo — Valor R\$ 11.000,00 - Locação Boate Lupos — Valor R\$ 10.000,00 (Aluguel do espaço)

- Decoração — Valor R\$ 928,00 - Alexandre Fontes — Valor R\$ 1.200,00 (pagamento referente organização do evento).

Salientamos que todos os valores acima foram pagos diretamente ao Sr. Alexandre Fontes em dinheiro, sendo que o mesmo realizou os pagamentos diretamente aos fornecedores, todos os quais contratados por ele próprio.

Assim sendo e em razão disso, o Sr. Alexandre Fontes emitiu recibo no valor total de R\$ 23.128,00 repassando diretamente a ele que, a bem da verdade, tanto quanto sua esposa Farah Diba, jamais falaram com o Sr. Pedro Gordalina de Oliveira Cardoso, mas sim com um dos participantes de sua equipe.

Requer o impugnante que, se a fiscalização se baseou nos depoimentos dos representantes das empresas contratadas, também deve ser levado em conta o depoimento do Sr. Pedro Cardoso o qual, segundo o interessado, "não deixa dúvidas de que os valores representados pelas notas fiscais, efetivamente saíram do contribuinte, destinados aos pagamentos dos valores declarados pelos serviços prestados pelas mesmas".

Insurgindo-se quanto à omissão de rendimentos decorrente da não comprovação dos depósitos em suas contas bancárias, o contribuinte informa, inicialmente, que os extratos da conta poupança do Banco Real são os mesmos da conta corrente da mesma instituição, uma vez que se trata de conta remunerada (fl. 450).

Às fls. 455 e 456, alega que a autuação é indevida, uma vez que "os lançamentos contábeis e fiscais estão perfeitos, embasados em documentos idôneos, e identificados individualmente". Aduz que os valores constantes dos extratos bancários representam os mesmos informados na declaração de

rendimentos decorrente da venda dos produtos da Herbalife, reclamando que "não tendo sido a contabilidade desclassificada pelo agente fiscal, a mesma faz prova em favor do contribuinte."

A argumentação recursal não é corroborada por documentação hábil e idônea que permita dar-lhe força probante. Quanto às glosas de Livro-Caixa, já foram apreciadas no item precedente que tratou desse tema. Quanto aos depósitos de origem não comprovada, permanece a falta de comprovação individualizada.

O recorrente também não trouxe comprovação que afaste a conduta dolosa que lhe foi imputada em relação as despesas declaradas de R\$7.000,00 e R\$21.928,00, por ter sido considerado que os documentos encontram-se eivados de falsidade ideológica (Chiesa & Chiesa e Farah Braga de Albuquerque Ltda-ME).

Nesse ponto, a autoridade fiscal consignou às fls. 422/426 e o acórdão recorrido resumiu às fls. 517/519 a comprovação que autoriza não somente a glosa como a qualificação da multa.

VI - INAPLICABILIDADE DA MORA E JUROS

Essa alegação não ficou prejudicada pela declaração de cadência. É uma questão jurídica comum a todo o ano-calendário e foi refutada pelo Acórdão nº 106-16.024 (fls. 603/606), cuja decisão é dotada de definitividade.

VII - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO VALIDA

Preliminar apreciada e rejeitadas pelo Acórdão nº 106-16.024: Eis a ementa:

NULIDADES INTIMAÇÕES - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicilio do contribuinte, não sendo necessário que o recebimento seja pessoal. (fls. 584)

VIII - O TRIBUTO

O contribuinte se insurge às fls. 464 a 466 quanto ao regime de tributação adotado pela fiscalização, alegando a inocorrência da hipótese fática do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/1995 e do art. 674 do Decreto nº 3.000/1999.

Não há uma formal refutação desse tópico, em relação às duas infrações no período de janeiro a outubro, no Acórdão nº 106-16.024.

A questão é singela: esses dispositivos não constituíram o enquadramento legal do lançamento, não aproveitam o recorrente.

IX - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGAL/DADO DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95

Matéria analisada e já decidida pelo Acórdão nº 106-16.024, pois é uma questão jurídica comum a todo o ano-calendário.

A aplicação do enunciado nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes não foi prejudicada pela decretação de decadência.

X - ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO E MAJORAÇÃO DA BASE DE CALCULO

O recorrente sustenta aplicação do art. 61, §1º da Lei 8.991/191.

Não há uma formal refutação desse tópico, em relação às duas infrações no período de janeiro a outubro, no Acórdão nº 106-16.024.

Esses dispositivos não constituíram o enquadramento legal do lançamento, não aproveitam o recorrente.

XI - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Matéria analisada e já decidida pelo Acórdão nº 106-16.024, pois é uma questão jurídica comum a todo o ano-calendário.

A aplicação do enunciado nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes não foi prejudicada pela decretação de decadência.

XII - MULTA

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, reporta-se a matéria analisada e já decidida pelo Acórdão nº 106-16.024, pois é uma questão jurídica comum a todo o ano-calendário.

A aplicação do enunciado nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes não foi prejudicada pela decretação de decadência.

O recurso não trata especificamente do período de janeiro a outubro, adota-se em relação à multa incidente sobre as infrações cometidas nesse período, o quanto expresso no voto vencido.

A partir do meio da fl. 477 a 483, traz o contribuinte um conjunto de assertivas claramente estranhas à lide, que parecem pertencer impugnação de outrem (por exemplo: citação do nome do Sr. Mário Pires Pinheiro, como contribuinte; referência à compra de imóvel, que nada tem a haver com o objeto do presente lançamento; diversas referências à meterias relacionadas com a tributação da pessoa jurídica, enquanto que o presente processo trata da tributação de pessoa física; etc), razão pela qual não serão aqui minudentemente detalhados

XIII - DESCONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS EM CONTRAPARTIDAS COM AS RECEITAS TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCAR/OS, COMO RECEITAS

O recurso não trata especificamente do período de janeiro a outubro, em relação às infrações desse período, adota-se a conclusão do voto vencido que é suficiente para demonstrar a improcedência das alegações do recorrente.

Às fls. 483 a 484, prossegue com argumentos que se coadunam mais com uma impugnação que estaria a contestar um lançamento cujo sujeito passivo fosse uma pessoa jurídica, o que com certeza não é o caso dos autos, chegando mencionar o IRPJ, a COFINS, o PIS e a CSSL, como "tributos todos que aqui se contesta".

Processo nº 11516.002963/2005-77
Acórdão n.º **2802-002.945**

S2-TE02
Fl. 809

XIII - IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A TAXA SELIC COMO JUROS MORA TÓRIOS

Quanto ao cabimento da exigência de juros de mora com base na Selic, a decisão proferida no Acórdão nº 106-16.024 é dotada de definitividade.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer R\$ 12.325,20 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) de dedução de Livro Caixa, referente ao período de janeiro a outubro de 2000.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso